



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)554

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [COM(2013)554].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

2 - É mencionado, na iniciativa em análise, que o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I») estabelece regras que determinam a competência internacional dos tribunais dos Estados-Membros e regras destinadas a evitar processos concorrentes em órgãos jurisdicionais de diversos Estados-Membros. Estabelece igualmente regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões de tribunais nacionais noutros Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Abrange, nomeadamente, os litígios em matéria de direitos de propriedade intelectual, incluindo as patentes.

Em 12 de dezembro de 2012, foi adotado o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹ [«Regulamento Bruxelas I (reformulado)»] que reformula o Regulamento (CE) n.º 44/2001. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 entra em vigor em 10 de janeiro de 2015.

3 - É, igualmente, mencionado, que em dezembro de 2012, foi celebrado um acordo quanto ao chamado «pacote relativo às patentes» - uma iniciativa legislativa constituída por dois regulamentos² (os «regulamentos unificados sobre patentes») e um acordo internacional (o «Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes» ou o «Acordo sobre o TUP») que lançam as bases para a criação da proteção unitária de patentes na União Europeia.

4 - Por conseguinte, os regulamentos unificados sobre patentes foram adotados no âmbito da cooperação reforçada, incluindo 25 Estados-Membros (todos os Estados-Membros, à exceção de Itália e Espanha). O Acordo sobre o TUP foi assinado em 19 de fevereiro de 2013 pela maior parte do Estados-Membros. Quando os regulamentos entrarem em vigor, será possível obter uma patente europeia com efeito unitário - um documento legal que garante a proteção uniforme das invenções no conjunto de 25 Estados-Membros - de acordo com um sistema de balcão único que confere vantagens em termos de custos e reduz os encargos administrativos.

5 - É, ainda, indicado, que o artigo 89.º, n.º 1 do Acordo sobre o TUP prevê que este não pode entrar em vigor antes das alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado) que regem a relação entre ambos os instrumentos. Estas alterações têm um duplo objetivo. Em primeiro lugar, as alterações visam assegurar a conformidade

¹ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

² Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes; JO L 361; Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável, JO L 361.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

entre o Acordo sobre o TUP e o Regulamento Bruxelas I (reformulado), e em segundo lugar focam a questão específica das regras de competência em relação a requeridos em Estados terceiros.

6 - Importa, ainda, referir, de acordo com a iniciativa em análise que em 15 outubro de 2012, os três Estados-Membros, partes contratantes do Tratado de 31 de março de 1965 relativo à instituição e ao estatuto do Tribunal de Justiça do Benelux, assinaram um protocolo que altera o tratado referido. O Tribunal de Justiça do Benelux é um tribunal comum à Bélgica, ao Luxemburgo e aos Países Baixos ao qual incumbe garantir a aplicação uniforme das regras relativas a diversas matérias, tal como a propriedade intelectual (em especial, certos tipos de direitos relacionados com marcas registadas, modelos e desenhos) nos Estados-Membros do Benelux.

Até à data, a função do Tribunal do Benelux consiste principalmente em pronunciar-se a título prejudicial sobre a interpretação destas regras.

Contudo, o protocolo de 2012 cria a possibilidade de extensão das competências do Tribunal de Justiça do Benelux de modo a incluir competências jurisdicionais em matérias especiais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I. Esta possibilidade pode vir a ser concretizada através da revisão dos acordos separados celebrados entre os Estados-Membros do Benelux sobre determinadas matérias.

Esta revisão vai transferir efetivamente competências dos tribunais nacionais para o Tribunal de Justiça do Benelux.

7 - Deste modo, a presente iniciativa tem por objetivo permitir a entrada em vigor do Acordo sobre o Tribunal Unificado de Patentes. Visa, ainda, assegurar a conformidade deste acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado do Benelux de 1965.

Importa, sublinhar, neste contexto, que o artigo 89º deste Acordo faz depender a sua entrada em vigor das alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado), ou seja, ao Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Além disso, a proposta de Regulamento visa assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965, assinado pelos três Estados-Membros partes contratantes (Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos), em 15 de outubro de 2012. Refira-se que este Protocolo altera o referido Tratado, criando a possibilidade de atribuição de competência judicial ao Tribunal de Justiça do Benelux em matérias especiais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) nº 1215/2012.

8 - Referir, ainda, de acordo com a presente iniciativa, que de modo a assegurar a aplicação combinada e coerente do acordo acima referido, bem como do protocolo e do Regulamento Bruxelas I (reformulado) é necessário abordar as seguintes questões:

- "1 - Esclarecer no texto do regulamento que o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux são «tribunais» na aceção do Regulamento Bruxelas I.
- 2 - Clarificar o funcionamento das regras de competência no que respeita ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux, no que se refere a requeridos residentes nos Estados-Membros. Criar regras uniformes em matéria de competência internacional nos processos intentados no Tribunal Unificado de Patentes e no Tribunal de Justiça do Benelux contra requeridos de Estados terceiros, nas situações em que o próprio Regulamento Bruxelas I não o fizer mas remeta para a legislação nacional.
- 3 - Definir a aplicação das regras de litispendência e conexão no que se refere, por um lado, ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux e, por outro lado, no que respeita aos tribunais nacionais dos Estados-Membros que não são Estados Contratantes nos acordos internacionais em vigor. Definir também o funcionamento destas regras durante o período transitório referido no artigo 83.º, n.º1 do Acordo sobre o TUP, e ainda,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 - Clarificar o funcionamento das regras de reconhecimento e execução no âmbito das relações entre Estados-Membros Contratantes nos acordos internacionais em vigor e os Estados que não o são."

9 - Assim, as alterações propostas ao Regulamento Bruxelas I (reformulado) são as seguintes:

- Disposições relativas, por um lado, à relação entre o Acordo sobre o TUP e o Protocolo do Tratado do Benelux de 1965 e, por outro, ao Regulamento Bruxelas I.
- Disposições que completam as regras de competência uniformes relativas a requeridos de um Estado terceiro em litígios em matéria civil e comercial, apresentados perante o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux em matérias abrangidas pelo Acordo sobre o TUP ou pelo Protocolo do Tratado do Benelux de 1965.

Estas alterações estão agrupadas em quatro novas disposições, os artigos 71.º -A a 71.º -D do Regulamento Bruxelas I.

10 - Importa, ainda, sublinhar, que de acordo com a presente iniciativa, o Tribunal Unificado de Patentes será um tribunal comum a certos Estados-Membros e estará sujeito às mesmas obrigações nos termos do direito da União que qualquer tribunal nacional.

O Tribunal Unificado de Patentes terá competência exclusiva, substituindo assim os tribunais nacionais nas matérias regidas pelo Acordo sobre o TUP. O Acordo sobre o TUP regula a repartição interna de competências entre as diferentes divisões do Tribunal Unificado de Patentes e a execução das suas decisões nos Estados-Membros Contratantes. O Tribunal de Justiça do Benelux é igualmente um tribunal comum a certos Estados-Membros que terá competência judiciária em matérias a definir pelos Estados-Membros Contratantes em causa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 67.º, n.º 4, e o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e e), do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo da presente iniciativa não pode, pela sua natureza, ser alcançado pelos Estados-Membros agindo individualmente, pelo que uma acção da União é o meio mais adequado.

Ou seja, a concretização do objetivo proposto - alteração do Regulamento Bruxelas I (reformulado), isto é, do Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com o propósito de permitir a entrada em vigor do Acordo sobre o TUP e assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965 - só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 5 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Gabriel Corte-Real Goucha)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 554 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/20012 DO CONSELHO RELATIVO À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, AO RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 554 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2013) 554 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo permitir a entrada em vigor do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes ou Acordo sobre TUP, assinado por alguns Estados-Membros em 19 de fevereiro de 2013. O artigo 89.º deste Acordo faz depender a sua entrada em vigor das alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado), ou seja, ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Além disso, a proposta de Regulamento visa assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965, assinado pelos três Estados-Membros partes contratantes (Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos), em 15 de outubro de 2012. Refira-se que este Protocolo altera o referido Tratado, criando a possibilidade de atribuição de competência judicial ao Tribunal de Justiça do Benelux em matérias especiais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

De modo a assegurar a aplicação combinada e coerente do Acordo sobre TUP, bem como do Protocolo do Tratado Benelux de 1965 e do Regulamento Bruxelas I (reformulado), é necessário o seguinte:

- “Esclarecer no texto do Regulamento que o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux são tribunais na aceção do Regulamento Bruxelas I;
- Clarificar o funcionamento das regras de competência no que respeita ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux, no que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

refere a requeridos residentes nos Estados-Membros. Criar regras uniformes em matéria de competência internacional nos processos intentados no tribunal Unificado de Patentes e no Tribunal de Justiça do Benelux contra requeridos de Estados terceiros, nas situações em que o próprio Regulamento Bruxelas I não o fizer mas remeta para legislação nacional;

- Definir a aplicação das regras de litispendência e conexão no que se refere, por um lado, ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux e, por outro lado, no que respeita aos tribunais nacionais dos Estados-Membros que não são Estados Contratantes nos acordos internacionais em vigor. Definir também o funcionamento destas regras durante o período transitório referido no artigo 83.º, n.º 1, do Acordo sobre o TUP, e ainda,
- Clarificar o funcionamento das regras de reconhecimento e execução no âmbito das relações entre os Estados-Membros Contratantes nos acordos internacionais em vigor e os Estados que não o são.”

São, nesse sentido, introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado):

- Aditamento de uma frase no final do considerando 14, segundo a qual «Nos casos em que os tribunais comuns a vários Estados-Membros tenham competência em matérias que se inscrevem no âmbito de aplicação do presente regulamento devem aplicar-se regras de competência uniformes independentemente do domicílio requerido»;
- Aditamento dos artigos 71.º-A, 71.º-B, 71.º-C e 71.º-D, nos termos dos quais:
 - Artigo 71.º-A: procede à inclusão explícita do Tribunal Unificado de Patentes e do Tribunal de Justiça do Benelux enquanto «tribunais» na aceção do Regulamento Bruxelas I;
 - Artigo 71.º-B: prevê que o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux são competentes sempre que um tribunal nacional dos respetivos Estados-Membros Contratantes seja competente de acordo com as regras do Regulamento Bruxelas I (n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1); estende as regras de competência do regulamento relativas a litígios que envolvam requeridos de Estados terceiros que tenham domicílio nos mesmos (n.º 2); e prevê um foro adicional para litígios que envolvam requeridos com domicílio fora a União Europeia (n.º 3);
- Artigo 71.º-C: prevê que as regras do Regulamento Bruxelas I (reformulado) relativas à litispendência e à conexão se aplicam, por um lado, ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux e, por outro, aos tribunais dos Estados-Membros que não são estados Contratantes (n.º 1); prevê também a aplicação das regras do Regulamento Bruxelas I (reformulado) durante o período transitório referido no artigo 83.º, n.º 1, do Acordo sobre o TUP quando, por um lado, forem intentados processos no Tribunal Unificado de Patentes e, por outro, nos tribunais nacionais dos Estados-Membros Contratantes no referido acordo;
 - Artigo 71.º-D: regula o reconhecimento e execução de decisões do Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux nos Estados-Membros que não são Estados Contratantes do Acordo sobre o TUP ou do Acordo Benelux, bem como o reconhecimento e execução de decisões proferidas nos Estados-Membros que não são Estados Contratantes destes acordos em matérias por eles reguladas e que necessitam de ser reconhecidas e executadas nos Estados-Membros Contratantes dos acordos internacionais.

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – alteração do Regulamento Bruxelas I (reformulado), isto é, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com o propósito de permitir a entrada em vigor do Acordo sobre o TUP e assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965 – só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 554 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

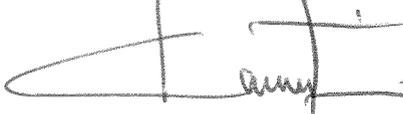
Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2013

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)